

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: p6n3y5hi SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 16/06/2021 Projeto de lei nº 510/2021 Protocolo nº 6105/2021 Processo nº 782/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Paulo Araújo</p>		

“Dispõe sobre a proibição de comercialização e uso de cerol ou de qualquer material cortante em linhas ou fios usados para empinar pipas e pandorga e dá outras providências”.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam proibidos no Estado de Mato Grosso a produção, a comercialização, o armazenamento, o transporte e a distribuição de cerol ou de qualquer material cortante usado para empinar pipas e pandorgas.

Parágrafo Único - Entende-se por “cerol”, o produto originário da mistura de cola, ou derivados e vidro moído.

Art. 2º – Fica expressamente proibido o uso de cerol ou de qualquer outro material cortante em linhas ou fios usados para empinar pipas e pandorgas, bem como o uso de tais materiais na própria pipa e nas rabiólas da mesma.

Art. 3º – Aquele que infringir a presente Lei estará sujeito à apreensão dos objetos além do pagamento de multa ao Governo Estadual.

Parágrafo Único – Quando se tratar de infrações praticadas por menores, os pais ou responsáveis legais, assumirão as consequências dos seus atos, receberão advertência e havendo reincidência estarão sujeitos a multa fixada no art. 4º desta Lei.

Art. 4º – Aos infratores da presente Lei, será aplicada a multa de 3 (três) UFP's – MT, dobradas em caso de reincidência.

Parágrafo Único – Tratando-se de pessoa jurídica, na segunda reincidência, terá o cancelamento do Alvará de Uso e Funcionamento e o estabelecimento será lacrado, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 5º – Fica autorizado ao Poder Executivo Estadual fiscalizar e aplicação da presente Lei, por meio das Polícias Civil e Militar.



Art. 6º – O Executivo por meio de seus órgãos competente promoverá campanhas educativas e de divulgação dos dispositivos desta Lei em Escolas Públicas e Privadas e em outros locais públicos e nos meios de comunicação que julgar conveniente.

Art. 7º – O Poder Executivo ao regulamentar a presente Lei fixará normas e atitudes da fiscalização.

Art. 8º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O ato de empinar pipas e pandorgas de papel é uma brincadeira que atravessa várias gerações, em várias culturas. Podemos ver como algo saudável, já que o lúdico, através de brinquedos e brincadeiras, desempenha um papel positivo no processo de socialização e desenvolvimento emocional e físico-motor das crianças. Atualmente, esta brincadeira de criança tomou um aspecto extremamente nocivo, causando inúmeros acidentes em diversas partes do país, em alguns casos, causando mortes.

A ação se tornou extremamente perigosa devido à alteração da composição da linha que é usada para empiná-las. O cerol é uma mistura de cola, geralmente com vidro moído ou limalha de ferro (pó de ferro), que é aplicada nas linhas que são utilizadas para erguer as pipas. Outra linha produzida com alto grau cortante é a chamada linha chilena que é feita a partir do quartzo moído e óxido de alumínio, tendo esta o poder de corte quatro vezes maior que o cerol. Portanto, tanto a linha com cerol quanto a linha chilena funcionam como uma verdadeira “guilhotina” e podem causar lesões corporais profundas e até mesmo mortes, tanto de pessoas como de animais. Podem provocar também a falta de energia em hospitais, semáforos, creches..., enfim expondo a vida de muitas pessoas e causando grandes transtornos a toda população.

Há registros de casos de mortes causadas pelo uso de cerol em todo o Brasil, destacando-se como principais vítimas, os motociclistas, pois com a alta velocidade não conseguem enxergar o fio e assim tem o pescoço atingido. Na tentativa de evitar acidentes, muitos deles instalam antenas metálicas para fazer a proteção.

Como não há no ordenamento jurídico federal brasileiro legislação ou norma que discipline ou puna de maneira efetiva o uso indevido da linha com o cerol ou assemelhadas, embora diversos estados brasileiros já contemplem em suas legislações algum tipo de norma proibitiva a respeito dessa temática, no entanto, a punição está restrita ao âmbito administrativo. É nesse sentido que apresentamos o presente projeto que, além de reunir toda legislação a respeito, busca aprimorar as disposições existentes, uma vez que contempla medidas preventivas e busca conscientizar a população de que a utilização do cerol é uma prática de alto risco à coletividade.

Dessa forma, julgamos necessária que haja coibição legal para tal prática com a aplicação de multa pecuniária a todo aquele que produza, comercialize, armazene, transporte, distribua e utilize o cerol, além de prever penalidade administrativas às Pessoas Jurídicas que venham infringir as disposições desta propositura.

Diante disso, e do interesse coletivo da proposta apresentada, pedimos apoio aos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Junho de 2021

Paulo Araújo
Deputado Estadual